
PEDRO BACELAR DE VASCONCELOS

Faculdade de Direito da Universidade do Minho

Justiça e cidadania: para uma justiça mais democrática

55

NA abordagem da actual crise da justiça, é fundamental discernir uma crise do próprio Estado. Crise que começou remotamente na inviabilidade prática de uma supremacia do legislativo, em nome da «Lei» e da sua inerente pretensão de racionalidade, que nunca lograria concretizar-se, tão pouco nos regimes parlamentares. Que se traduziu numa sobrecarga de solicitações endereçadas ao executivo que acabaria, ao fim de algum tempo, por se render, entre a inviabilidade e a demagogia. Solicitações que inelutavelmente iriam repercutir-se, mais tarde, nos actuais paradoxos da justiça.

O modelo liberal, que constitui referência histórica incontornável do Estado de Direito contemporâneo, não envolvia apenas um desígnio de neutralização política do poder judicial. No limite, tendia para uma neutralização política do conjunto do Estado, que se desejaria definitivamente arredado de qualquer veleidade de interferência com a dinâmica «natural» da sociedade civil. Se a abertura e receptividade dos tribunais aos novos territórios da cidadania se tivesse cumprido integralmente, a judicialização sistemática de todas as áreas contemporâneas de conflitualidade fatalmente teria, há muito, banido a política do nosso horizonte de preocupações.

Trata-se de uma crise que vem de muito longe, ancorada no próprio sistema de representação, que as circunstâncias da prática política ao longo dos últimos séculos viriam desgastar. Os tribunais são o último reduto onde as ondas deste maremoto vêm bater. Preservando privilégios e imunidades que a todos os outros poderes soberanos foram sendo gradualmente restringidos — a independência e a irresponsabilidade — o poder judicial conservou aquilo a que, no seu subconsciente, qualquer esquema de poder aspiraria como «ideal»: a absoluta irresponsabilidade, a liberdade total relativamente à vontade dos representados, a imunidade quanto aos efeitos do eventual fracasso das suas iniciativas. Todavia, é isto o que sucede com o poder judicial e que está na origem de profundas transformações que entretanto ocorreram.

Quando pensamos a relação entre o exercício do poder judicial e as condições da mudança da prática dos tribunais, confrontamo-nos com uma situação peculiar. O poder judicial actua, exerce-se, mas as condições de mudança do próprio poder judicial estão fora dele, estão nas políticas de justiça, sob a alçada da representação democrática e do executivo por ela legitimado. Isto pode ajudar-nos a compreender a importância e o alcance dos processos cumulativos que vieram, paulatina e inexoravelmente, agravar este crescente divórcio entre justiça e realidade. Por outro lado, contudo, usando das prerrogativas estatutárias que lhe cabem, o poder judicial e os vários agentes forenses tenderiam, naturalmente, para construir e consumir aquilo que hoje facilmente identificamos como um progressivo enclausuramento corporativo, com a crescente incapacidade de resposta às solicitações externas que estatutariamente se habituaram a ignorar. Porque, subentende-se, não é seu papel interferir na vida política e, por isso, não é suposto que oiçam os resultados e atendam aos efeitos sociais das suas intervenções ou omissões — ainda que os sinais de alarme lhes forem chegando clamorosamente aos ouvidos.

Para esta situação contribui também a desconfiança dos meios jurídicos face à intervenção de saberes «alheios» ao sistema de justiça, designadamente, no âmbito dos trabalhos de reforma legislativa, reflexo de um velho preconceito de auto-suficiência ainda não erradicado.

Neste quadro, é necessário também reconhecer — e aqui estou em inteira concordância com o que o José Manuel Pureza há pouco afirmou — que é bom que não judicializemos a vida política como, porventura, ingenuamente poderia-

mos desejar. É bom que os problemas políticos não se reduzam a questões judiciais. A experiência mostra-nos que, frequentemente, à denúncia de casos de corrupção ou prepotência se responde airosoamente: «... não foi condenado em tribunal». Quando se deplora a insensibilidade ou indiferença de responsáveis políticos e titulares de altos cargos públicos é, frequentemente, a este efeito de substituição da consciência ética ou do mero bom senso pelas formalidades forenses e pela «verdade» processual que efectivamente se pretende aludir. Para além de tudo isto, é importante não afunilar para os mecanismos estreitos da decisão judicial tudo aquilo que de mais fecundo e inovador atravessa os movimentos sociais do nosso tempo, que deverão encontrar as suas próprias formas de expressão, combinadas ou não com a litigiosidade judicial.

O fundamental para quebrar este ciclo vicioso passa pela iniciativa das instâncias que definem a política de justiça. Também a mentalidade dominante nas magistraturas judicial e do Ministério Público tem de ser profundamente trabalhada, no sentido da banalização da sua submissão a controlos exteriores. É fundamental quebrar este enclausuramento, sobretudo por estar em causa o único órgão de soberania que não carece, directa nem indirectamente, de legitimação democrática. A credibilidade das instituições, a autonomia dos responsáveis, a autoridade das decisões, não se defende, hoje, pela arcana praxis da opacidade. Reforça-se pela habitualidade da prestação de contas.

É ainda essencial que se opere uma profunda diferenciação do nosso sistema judicial. A resposta a grande número de solicitações atípicas com que o poder judicial hoje se confronta tem de passar por uma profunda diferenciação do próprio sistema, definindo regimes de quase-jurisdição para certos procedimentos administrativos e criando tribunais de competência especializada naquelas áreas onde a nova conflitualidade judicial se manifesta, com estrutura mais ligeira e flexível, como acontece, sobretudo, no mundo anglo-saxónico. O que reforça a eficácia da intervenção e evita o afunilamento para os tribunais comuns de problemas que eles se habituaram a desconhecer e que não têm nem sensibilidade nem competência para dirimir.

A democratização do acesso à justiça deve contar, também, com a iniciativa dos cidadãos. Quando nos confrontamos com a proliferação do ensino privado do direito e o deplorado «excesso» de advogados, pergunte-se: mas não haverá, então, gente generosa e empreendedora, entre juris-

tas seniores e recém-licenciados, que, ao menos em tempo parcial, queira dedicar-se ao patrocínio de tantas causas que não chegam a atingir sequer o limiar dos tribunais, seja pela elevada incerteza do resultado, seja por ignorância, descrença, insuficiência económica ou organizativa dos ofendidos?

Em terceiro lugar, é indispensável institucionalizar e diversificar formas de controlo. A autonomia da função judicial não pode transformar-se num privilégio corporativo. A auto-administração dos juizes tem por única finalidade garantir a autoridade de uma decisão — a sentença — que se pretende seja capaz de resistir a quaisquer suspeitas de favorecimento. A independência dos tribunais funda-se, exclusivamente, nessa exigência de imparcialidade inerente a quem cabe decidir — *pôr termo* — a controvérsias de outra forma insolúveis. É preciso institucionalizar formas de observação, por exemplo, uma espécie de Provedoria com poderes de investigação das queixas apresentadas pelos cidadãos, que reportasse aos órgãos superiores da magistratura os casos indiciadores de responsabilidade disciplinar, civil ou criminal. Nos órgãos de cúpula dos tribunais, é indispensável garantir uma composição heterogénea e articular legitimações diversas, por forma a evitar que se degradem em câmara de ressonância dos interesses de uma categoria profissional, promoção ou privilégio de antiguidade, mero topo de carreira... ■